TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02463/07

Objeto: Prestação de Contas Anual - Verificação de Cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Diamante
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Edmaldo Galdino da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, NOS CARGOS DE TELEFONISTA, VIGILANTE, AUXILIAR DE SERVIÇOS E DIGITADOR, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Não cumprimento – Aplicação de multa – Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL – TC – 00530/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 0425/2009, de 20 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 31 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1. *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
2. *APLICAR MULTA PESSOAL* ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante, Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;
3. *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da Câmara Municipal de Diamante, para que requeira à Receita Federal do Brasil a devolução do pagamento feito em duplicidade do parcelamento do INSS ou seu abatimento em parcelas vincendas, e apresente a comprovação da tomada de providências a essa Corte de Contas, sob pena de multa em caso de omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de julho de 2011

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02463/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02463/07 trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diamante, presidida pelo Vereador Edmaldo Galdino da Silva, relativa ao exercício de 2006.

Em seu Relatório Inicial o Órgão Técnico de Instrução apontou irregularidades e, atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve notificação ao responsável, que apresentou defesa. Após análise da defesa, Parecer do Ministério Público e considerações do Relator, permaneceram as seguintes irregularidades:

a) Pagamento em duplicidade de prestação de um parcelamento feito com a Receita Federal do Brasil;
b) não apresentação das GFIP solicitadas;
c) GPS sem comprovação de pagamento no montante de R$ 15.042,43;
d) Não retenção das contribuições previdenciárias devidas sobre os prestadores de serviços, num montante de R$ 7.560,28.

O processo foi a julgamento na Sessão do dia 20 de maio de 2009, quando este Tribunal, através do Acórdão APL TC Nº 425/2009 (publicado no DOE em 31.05.09), decidiu:

1) Julgar irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Diamante,** presidida pelo Vereador **Edmaldo Galdino da Silva**, relativa ao exercício de 2006;

2) Assinar prazo de 60 dias para que o Gestor à época, senão o fez, requeira à Receita Federal do Brasil a devolução do pagamento feito em duplicidade do parcelamento do INSS ou seu abatimento em parcelas vincendas, e apresentasse a essa Corte de Contas;

3) Comunicar a Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas para providências de sua alçada;

4) Recomendar, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas legais, principalmente Lei 4.320/64, Lei 101/2000 e a Constituição Federal do Brasil, evitando a repetição das irregulares apontadas.

A Corregedoria desta Corte de Contas emitiu Relatório onde informa que realizou diligência *in loco* quando constatou que o Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, então Presidente da Câmara por ocasião do julgamento da contas relativas ao exercício de 2006, devidamente notificado por este Tribunal, assim como o Sr. Edmaldo Galdino da Silva, ex-Presidente, não adotaram nenhuma providência com vistas ao cumprimento do *decisum*. A Corregedoria conclui que o Acórdão APL TC 425/2009 não foi cumprido.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opina pela:

a) ***Aplicação de multa*** ao Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, pela omissão referente à assinação de prazo contida no Acórdão APL TC 425/2009;
b) ***Assinação de prazo*** para que a atual gestora, a Vereadora Maria do Socorro Abílio Figueiredo, por meio de advogado, encete com urgência medida judicial cabível a fim

de obter junto à Receita Federal do Brasil a devolução do pagamento feito em duplicidade do parcelamento do INSS ou seu abatimento em parcelas vincendas, visto que, se não o fizer, em breve haverá o decurso da prescrição qüinqüenal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante da conclusão apresentada nos autos, após diligência realizada, acompanho o entendimento da Corregedoria e do Ministério Público para propor que este Tribunal:

a) ***Julgue não cumprida*** a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0425/2009;
b) ***Aplique multa pessoal*** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante, Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;
c) ***Assine prazo*** de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da Câmara Municipal de Diamante para que requeira à Receita Federal do Brasil a devolução do pagamento feito em duplicidade do parcelamento do INSS ou seu abatimento em parcelas vincendas, e apresente a comprovação da tomada de providências a essa Corte de Contas, sob pensa de multa, em caso de omissão.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de julho de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator